



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

PUBLICADO NO ÁTRIO MUNICIPAL

De 06/11/09 a 13/11/09

Queli Cristina Aguiar Silva Barbosa
Carimbo e Assinatura

Queli Cristina Aguiar Silva Barbosa
Responsável pelo Protocolo
Port. 015/2009

LEI Nº 290/2009

SUMULA: Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispendo sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispendo sobre o Conselho Tutelar, dispendo sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providencias.

O prefeito Municipal de Parecis – RO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que:

A Câmara Municipal de Parecis aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

LEI:

**TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Em consonância com a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a Criança e ao Adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 2º - A garantia dos Direitos da criança e do adolescente previstas no artigo anterior será efetivada através de um

PD



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, compreendendo a formulação, implementação e execução das seguintes políticas:

I – políticas básicas de educação, saúde, lazer, cultura, esportes, preparação para a profissionalização, alimentação e outras que assegurem liberdade, respeito e dignidade à convivência familiar e comunitária.

II – políticas de assistência social para a família, a criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social, que permitam a melhoria das condições de vida, organização social e participação.

III – políticas de proteção especial para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, incluindo casos de desaparecimento, abandono, violência, exploração e abuso sexual, trabalho infantil, vida de rua, uso e tráfico de drogas, envolvimento em atos inflacionais;

IV – política de garantia, defesa e promoção dos direitos da criança e adolescente visando a integração, das ações governamentais e não-governamentais relativas ao estabelecimento das políticas públicas, à integração do sistema de justiça, a divulgação do ECA e a mobilização da sociedade em geral.

Parágrafo Único – O poder público municipal e a sociedade civil desenvolverão os esforços necessários junto a União, ao Estado e às organizações não-governamentais com objetivo de viabilizar as políticas mencionadas neste artigo, respeitadas as competências legais de cada ente federativo.

Art. 3º - As políticas mencionadas neste artigo anterior desenvolver-se-ão através de programas, projetos e serviços de caráter preventivo voltados à promoção e inclusão social de famílias, e de programas, projetos e serviços específicos de enfrentamento da violação de direitos e das situações de risco pessoal e social vividas por crianças e adolescentes.

§ 1º - Os programas, projetos e serviços de caráter preventivos voltados à promoção da inclusão social de famílias compreendem:

I – apoio e orientação familiar;

II – garantia de acesso de crianças e adolescentes às políticas de educação e saúde;

III – oferta de atividades culturais, esportivas e de lazer;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

IV - organização de informações e sistematização de dados, pesquisa, formação e divulgação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - Os programas, projetos e serviços específicos de enfrentamento da violação de direitos e das situações de risco pessoal e social vividas por crianças e adolescentes compreendem:

I - abrigo, colocação em família acolhedora e família substituta;

II - medidas sócio-educativas em meio aberto, de liberdade assistida e prestação de serviços a comunidade;

III - medidas sócio-educativas de semi-liberdade e internação;

IV - atendimento psicológico a vítimas de negligência, maus tratos, violência, exploração e abuso sexual, e de uso de drogas;

V - erradicação do trabalho infantil;

VI - atendimento médico e psicológico à criança e adolescente gestante;

Art. 4º - São mecanismos de formulação, controle, financiamento e participação das políticas governamentais não-governamentais voltados a criança e ao adolescente no Município de Parecis:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parecis - RO - CMDCA;

II - O Conselho Tutelar;

III - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**TITULO II
DOS MECANISMOS DE GARANTIA DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**CAPITULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PARECIS-RO.**

Seção I - Disposições Gerais



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parecis-RO – CMDCA – atendendo às diretrizes do Inciso II do Art. 88 do ECA, fica estruturado nos termos desta lei.

Art. 6º - O CMDCA é um órgão autônomo e colegiado, de caráter permanente, deliberativo e controlador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e se compõe paritariamente entre o Poder Executivo e a Sociedade Civil.

§ 1º - O CMDCA é vinculado, para fins orçamentários, ao órgão do Poder Executivo responsável pela coordenação das políticas de atenção à criança e ao adolescente no município.

§ 2º - O CMDCA é órgão autônomo no que se refere ao cumprimento de suas funções e atribuições legais.

Seção II – Das Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 7º - Compete ao CMDCA:

I – aprovar, no primeiro ano de cada mandato da gestão municipal, o Plano Plurianual dos Direitos da Infância e da Adolescência do Município, com revisão periódica a critério do CMDCA;

II – acompanhar e avaliar as ações governamentais e não-governamentais relativas à criança e ao Adolescente no âmbito municipal;

III – acompanhar as discussões para definição de prioridade das dotações orçamentárias a serem destinadas em cada exercício à execução das políticas previstas no Artigo 2º desta Lei, no âmbito do orçamento participativo e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, defendendo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente nos termos do artigo 227 da Constituição Federal;

IV – controlar o cumprimento da execução orçamentária e das prioridades políticas voltadas à criança e ao adolescente;

V – deliberar e controlar a utilização dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, a que se refere o inciso IV do Artigo 88 do ECA, de acordo com as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual dos Direitos da Infância e Adolescência do Município;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

VI - proceder a inscrição dos programas das organizações governamentais e não-governamentais, previstos no Artigo 3º desta lei, mantendo registros das inscrições e de suas alterações, nos termos do parágrafo único do artigo 90 do ECA;

VII - criar e manter atualizado cadastro de todos os programas, projetos e serviços voltados à criança e ao adolescente no município;

VIII - divulgar o Estatuto da Criança e Adolescente e esta lei em âmbito municipal, prestando a Comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

IX - divulgar através dos diferentes meios de comunicação, estudos sobre a situação econômica, social, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira, fomentando a desagregação de dados e indicadores em nível municipal e intra-municipal;

X - convocar e realizar as conferências municipais dos direitos da criança e do adolescente, precedidas de conferências protagonizadas por crianças e adolescentes;

XI - convocar e realizar, a cada dois anos, as eleições da representação da sociedade civil do CMDCA;

XII - fomentar a participação da sociedade civil na discussão das políticas de atenção à criança e ao adolescente;

XIII - apoiar os fóruns existentes ou que venham a ser criados para a discussão das políticas de atenção à criança e ao Adolescente;

XIV - atuar de forma propositiva nas demais instâncias de articulação municipal e regional;

XV - publicar as decisões do CMDCA que vierem a ser formalizadas em forma de Resolução em órgão de divulgação oficial;

XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XVII - deliberar sobre a necessidade de implantação de Conselho Tutelar, conforme os parâmetros desta lei;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

XVIII - convocar, regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município a cada três anos;

XIV - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nas formas previstas pelo Conselho Municipal mediante Resolução expedida pelo CMDCA nos termos do Registro, Regulamentar e Declarar Vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, bem como aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar e acompanhar o funcionamento do mesmo;

XX - Propor modificações na natureza dos órgãos Administrativos a proteção e desenvolvimento da Criança e do Adolescente.

XXI - O CMDCA encaminhará anualmente previsão de despesas necessárias para seu funcionamento, para o órgão responsável pela elaboração, coordenação e execução de políticas para a infância e adolescência;

Art. 9º - O CMDCA realizará anualmente prestação publicas de contas que avalie as metas alcançadas, de acordo com o Plano Plurianual dos Direitos da Criança e da Adolescência do Município.

Seção III - Da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 10 - O CMDCA será composto por 10 (dez) membros e seus suplentes, sendo:

I - Cinco representações e suas suplências do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal para representar os órgãos da administração pública, cujas funções tenham relação com a execução da política de atenção aos direitos da criança e do adolescente do Município;

II - Cinco representações da sociedade civil e suas suplências, eleitas em fórum próprio e convocado exclusivamente para este fim.

§ 1º - As representações da Sociedade Civil serão escolhidas entre as organizações de atendimento à criança e ao



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

adolescente, de defesa dos seus direitos, além de voltadas ao ensino, pesquisa e formação, sindicatos de trabalhadores ou representações de categorias profissionais, e movimentos sociais, populares e infantis.

§ 2º - O mandato das representações civis será de 02 (dois) anos permitida à reeleição.

§ 3º - Eleitas as organizações da sociedade civil seus representantes serão indicados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Os cinco representantes governamentais e seus suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da Assembléia Geral para escolha dos conselheiros da sociedade civil.

§ 5º - Os representantes governamentais poderão ser substituídos a critério do Prefeito Municipal, a qualquer tempo;

§ 6º - Os casos de perda de mandato dos Conselheiros e respectiva substituição pelos suplentes serão regulados por Regimento Interno do CMDCA.

§ 7º - A nomeação e posse dos conselheiros do CMDCA far-se-á através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 11 - O processo eleitoral da representação da sociedade civil para o CMDCA será regulado, por meio de resolução aprovada pelo próprio Conselho e publicada nos órgãos oficiais do Município, com antecedência de 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos conselheiros, observando o princípio de ampla Divulgação.

Seção IV - Do Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parecis.

Art. 12 - O CMDCA, órgão de deliberação colegiada, terá seu funcionamento norteado pelo Regimento Interno que definirá as competências das suas instâncias, bem como a tramitação interna de seus procedimentos, respeitando as reuniões ordinárias e extraordinárias como instâncias máximas de decisão.

Parágrafo Único - O quorum necessário para instalação das reuniões e deliberações do colegiado do CMDCA será regulado pelo seu Regimento Interno.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

Art. 13 - O CMDCA elegerá uma coordenação executiva paritária entre seus membros titulares, na primeira reunião ordinária de cada mandato, e poderá, também, prever em seu Regimento Interno a criação de comissões e grupos de trabalho.

Art. 14 - A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Único - Para o exercício de suas funções e participação no CMDCA, os representantes terão suas ausências justificadas junto às empresas ou órgãos onde estejam empregados.

Art. 15 - Compete ao órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação das políticas de atenção à criança e ao adolescente a manutenção da estrutura básica e recursos humanos indispensáveis ao adequado funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único - Nos casos em que a estrutura existente seja insuficiente para efetivação de suas competências, o CMDCA poderá solicitar apoio ao órgão municipal a qual estiver vinculado.

Art. 16 - Todas as reuniões do CMDCA serão públicas e precedidas de divulgação.

Parágrafo Único - O CMDCA promoverá, anualmente, pelo menos uma sessão plenária aberta à participação de todos os cidadãos, organizações da sociedade civil e movimentos populares, com objetivo de analisar seu trabalho pretérito, orientarem e propor projetos futuros.

CAPITULO II
DO CONSELHO TUTELAR
Seção I - Disposições Gerais

Art. 17 - O Conselho Tutelar criado pela Lei Municipal 019/97, fica reestruturado nos termos desta Lei, tendo seu regime fundamentado nos Art. 131 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18 - O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, colegiado, não jurisdicional, composto por cinco membros eleitos para um mandato de três anos, sendo permitida uma recondução.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

§ - 1º - O Conselho Tutelar será vinculado, para fins de execução orçamentária, ao órgão do Poder Executivo responsável pela coordenação das políticas de atenção à criança e ao adolescente no Município.

§ - 2 - O Conselho Tutelar não sofrerá no que se refere ao cumprimento de suas funções e atribuições, quaisquer ingerências dos órgãos municipais responsáveis pelas execução orçamentária de suas rubricas.

Seção II - Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 19 - O Conselho Tutelar tem por função zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente no Município de Parecis-RO, atuando junto a família, à sociedade e ao Estado quando, por ação ou omissão, venham a expor as crianças e os adolescentes a situações de risco ou de violação de seus direitos.

Art. 20 - Em consonância com o previsto no art. 136 do ECA, são atribuições do Conselho Tutelar e obrigações dos Conselheiros, além de outras previstas nesta lei:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art.21 - O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente, para atendimento ao público da seguinte forma:

I - De segunda a sexta-feira, nos dias úteis, em horários estipulados em seu Regimento Interno.

II - O Conselho Tutelar, juntamente com o CMDCA e o Poder Público Municipal, dará publicidade da forma de seu funcionamento, da escala, dos plantões, e de suas atribuições legais.

Art. 22 - O Conselheiro Tutelar deve manter sigilo das informações dos casos de violações a direitos da Criança e Adolescente que derem entrada no Conselho Tutelar, divulgando apenas aos órgãos responsáveis pela solução dos problemas.

Art. 23 - Os casos para os quais seja necessária a aplicação de uma medida ou mais medidas previstas nos Artigos 101 a 129 do ECA, e mesmo representações oferecidas por infrações às normas de proteção a criança e ao adolescente, deverão passar por aprovação e



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

deliberação do Colegiado, na forma do Regimento Interno, sob pena de nulidade dos atos praticados por apenas um ou dois conselheiros.

Parágrafo Único - Quando um conselheiro encontrar-se sozinho, em plantão, ou havendo urgência, poderá tomar decisão individual em situação para a qual não houver procedimento definido anteriormente, submetendo-se à apreciação e aprovação do Colegiado na primeira sessão deliberativa posterior ao fato.

Art. 24 - O Conselho Tutelar escolherá um Coordenador (a), Vice-Coordenador e Secretário (a) na primeira reunião ordinária de cada mandato para o mandato de (01) um ano, permitida a recondução

Art. 25 - O Conselho Tutelar enviará mensalmente relatórios de atividades desenvolvidas indicando a incidência das situações de violação dos direitos da Criança e ao adolescente ao CMDCA.

Art. 26 - Os servidores colocados à disposição do Conselho Tutelar ficarão sob orientação dos respectivos coordenadores, com funções a serem previstas em Regimento Interno, de maneira de atender a este órgão e as finalidades desta lei.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, qualquer Conselheiro Tutelar habilitado poderá dirigir os veículos colocados a disposição do Conselho Tutelar. Em casos de interesse público, qualquer Conselheiro Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, devidamente habilitado poderá dirigir veículos do Conselho Tutelar e Municipal.

Art. 27 - Compete ao Órgão da administração pública responsável pela coordenação das políticas de atenção a Criança e ao Adolescente no Município, a manutenção da infra-estrutura básica e recursos humanos indispensáveis e de responsabilidade para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - O órgão responsável a qual o Conselho Tutelar estiver integrado disponibilizará dotação Orçamentária para manter as despesas de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 28 - O Regimento Interno será aprovado em reunião convocada para este fim, por maioria absoluta dos membros do Conselho, e reverenciado pelo CMDCA, que deverá em conjunto com o Conselho Tutelar dar publicidade ao mesmo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

Art. 29 - O Conselho Tutelar enviará anualmente proposta de despesas para análises do órgão responsável pela sua execução orçamentária, observando os prazos previstos.

Art. 30 - O Conselheiro Tutelar deverá cumprir a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo as formas das quais regulamentadas no Regimento Interno.

Seção III - Do Processo de Escolha para o Conselho Tutelar

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 33 - O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares e seus suplentes será realizado de forma direta, pelo voto secreto e facultativo dos eleitores do Município de Parecis, será realizado sob responsabilidade do CMDCA, fiscalizado pelo Ministério Público, conforme artigo 139 do ECA, obedecendo as disposições contidas na presente lei e as normas expedidas através de Resolução do CMDCA.

Art. 34 - O CMDCA nomeará a Comissão Eleitoral paritária conforme seus membros titulares e suplentes que, no prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta) dias antes do término do prazo do mandato dos Conselheiros dará início ao processo seletivo do Conselho Tutelar.

Art. 35 - Aplica-se subsidiariamente o disposto na Legislação Eleitoral em vigor, quanto ao pleito, à apuração dos votos, às penalidades, e às infrações não previstas nesta lei, e no edital de convocação.

Subseção II - Dos Requisitos e do Registro de Pré-Candidaturas

Art. 36 - Cada pré-candidato deverá se inscrever pessoalmente e diretamente a Comissão Eleitoral.

Art. 37 - Somente poderão se candidatar a membros do Conselho Tutelar as seguintes pessoas:

I - Reconhecida a Idoneidade Moral.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

II - Idade Superior a 21 (vinte e um) anos
III - Que residam no Município a mais de
02 anos comprovados.

IV - Que possuam conhecimento das atividades diretamente relacionadas com o atendimento a Criança e o Adolescente há pelo menos dois anos, na área de atuação do Conselho Tutelar para qual foi aberto o processo de escola de seus membros.

V - Estar em gozo pleno das aptidões física e mental para o exercício da Função de Conselheiro Tutelar.

VII - Não ter respondido ou estar respondendo a processos administrativos ou criminais.

VIII - Ser aprovado na Prova de Conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, Relações Humanas, teste de Redação e na Avaliação Psicológica, que deverão ser em caráter eliminatório.

IX - Ter concluído o Ensino Médio.

X - O Reconhecimento de Idoneidade Moral será dado através de declaração assinada e com firma reconhecida por Presidente de Associações Benéficas sem fins lucrativos, e pela apresentação de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Comarca e Juizado da Infância e Juventude.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal poderá agregar requisitos que achar necessário para o processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar, bem como na aplicação das provas buscando se necessário for auxílio a Órgãos Competentes.

Art. 38 - O CMDCA, em conjunto com o Conselho Tutelar organizará a posse dos candidatos eleitos, com desenvolvimento de atividades para que estes sejam informados, de forma minuciosa, a respeito do novo mandato, das ações desenvolvidas, e dos casos em andamento.

Parágrafo Único - Os candidatos eleitos deverão realizar estágio não remunerado na sede do Conselho Tutelar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da posse.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

Art. 39 - Os candidatos eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal e tomarão posse na função de Conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 40 - Na hipótese de empate no processo seletivo, será considerado eleito o Candidato que:

I - apresentar melhor desempenho no processo de seleção previa determinada pelo artigo 37;

II - apresentar maior tempo de atuação na área da infância e adolescência, comprovadas através de documentos específicos no ato da inscrição;

III - residir a mais tempo no município;

IV - mais idoso.

Seção IV - Da Vacância e da Convocação dos Suplentes

Art. 41 - A vacância da função de conselheiro tutelar se dará nos casos de renuncia, perda de mandato, ou nos casos de afastamento não remunerado.

Art. 42 - O suplente que houver obtido o maior número de votos assumirá mandato nos seguintes casos:

I - renuncia;

II - perda de mandato;

III - licença maternidade ou afastamento medico superior a 30 (trinta) dias;

IV - suspensão do exercício da função por mais de 30 (trinta) dias.

V - Férias de Conselheiro Titular.

§ 1º - Em caso de Vacância temporária o suplente assumirá, em caso de desistência do primeiro suplente tomará posse o subsequente.

§ 2º - Findado o período de afastamento do titular, este será imediatamente reconduzido ao mandato.

§ 3º - Os casos não previstos nesta lei serão regulamentados pelo Edital de Eleição e Resolução do CMDCA.

§ - 4º - O suplente de conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício da função, quando substituir o Titular do Conselho.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

Seção V – Dos Impedimentos

Art. 43 – Os impedimentos ao cargo de membro do Conselho Tutelar se aplicam mediante a Lei 8.069/90 de 13 de Julho de 1990 no seu Artigo 140 e Parágrafo Único.

Seção VI – Do Controle Disciplinar dos

Conselheiros Tutelares

Subseção I

Art. 44 – O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá conter as atribuições do Conselheiro Tutelar, bem como a ética de trabalho e sanções disciplinares.

Parágrafo Único – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o Conselho Tutelar organizar a Comissão de Ética para aplicar sanções disciplinares quando necessário.

Subseção II – Das Infrações e

Sanções Disciplinares

Art. 45 – Constitui em infração disciplinar:

I – violar o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

II – Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência ou cometer abuso da autoridade ou lhe foi conferida, ou proceder de modo incompatível com a dignidade do Conselho Tutelar ou faltar com decoro de sua conduta;

III – recusar-se a prestar atendimento quando no exercício da função de conselheiro tutelar;

IV – aplicar medida de proteção desrespeitando a forma colegiada de decisão do Conselho Tutelar ou o Regimento Interno;

V – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VI – deixar de comparecer no horário de trabalho sem justificativa;

VII – exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva ao Conselho Tutelar;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

§ 2º - Caso o Conselheiro seja servidor Público Municipal, fica-lhe facultado o direito de optar pelo valor entre seu vencimento e sua gratificação aqui estipulada, diante de vedação de acumulação de vencimentos.

§ 3º - Caso o Conselheiro seja servidor Público Estadual ou Federal e este ficando a disposição do Conselho Tutelar, não receberá a gratificação mencionada no artigo anterior.

Parágrafo Único - O Conselheiro Tutelar eleito poderá se afastar para tratar de assuntos particulares por período máximo de 1/6 do mandato, sem remuneração, não consecutivos e valendo-se de apenas (01) um afastamento.

CAPITULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 48 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parecis, criado pela Lei Municipal 019/97 de 20 de setembro de 1997, atendendo as diretrizes do Inciso IV do artigo 88 do ECA, fica reestruturado nos termos desta Lei.

Art. 49 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Art. 50 - Constituem em receitas do fundo:

I - Dotação consignada anualmente na lei orçamentária e as verbas adicionais que a Lei dispuser no decurso de cada exercício;

II - 1% (um por cento) no mínimo da receita anual decorrentes do imposto e transferência do ICMS e FPM.

III - Arrecadações provenientes de promoções promovidos pelo Conselho ou por entidades não Governamentais.

IV - Doações a qualquer Título, de pessoa Física e Jurídicas conforme disposto no artigo 214, 245, 228 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal 8.069/90.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

V - Importâncias resultantes de multas aplicadas pelo Juízo da Infância e Juventude nos casos previstos na Lei Federal 8.069/90.

VI - Transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Recursos advindos de convênios, acordo e contratos firmados entre municípios e instituições privadas e publicas nacionais e internacionais, federal, estadual e municipal, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Ação de Aplicação do CMDCA.

VIII - Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 51 - O Orçamento do FMDCA evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Plurianual dos Direitos da Infância e Adolescência do Município, observados o Plano Plurianual de Ação Governamental, Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade, do equilíbrio e da prioridade absoluta da criança e do Adolescente:

Art. 52 - O FMDCA tem por objetivo criar condições financeiras e administrativas para implantação do ECA com recursos provindos da Sociedade Civil e do Estado, o que compreende as seguintes ações:

I - reordenamento dos serviços básicos de educação, saúde, cultura, esportes, lazer, preparação para a profissionalização, alimentos e outros;

II - reordenamento dos serviços de assistência social para crianças, adolescentes e suas famílias;

III - implantação de serviços de proteção especial para crianças e adolescentes vitima de violência, exploração e abuso sexual, trabalho infantil, vida de rua, trafico de drogas, envolvimento em atos inflacionais, serviços de localização de crianças e adolescente desaparecidos;

IV - promoção dos direitos da criança e do adolescente através de incentivo a pesquisas, estudos, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessário à execução do Plano Plurianual



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município e à divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral;

V - apoio na criação e manutenção dos mecanismos de participação cidadã, previstos no artigo 4º desta lei.

Art. 53 - O Plano de Aplicação dos recursos do FMDCA serão aprovados pelo CMDCA, precedida de análise técnica por equipe do órgão responsável pela coordenação das políticas de atenção a Criança e ao Adolescente no município.

Art. 54 - Cabe ao Órgão ao qual ficará vinculado o FMDCA:

I - Realizar a execução orçamentária e a gestão financeira do FMDCA;

II - Submeter ao CMDCA demonstrações trimestrais das receitas e despesas do FMDCA;

III - manter o controle financeiro e contábil dos contratos e convênios de programas e projetos firmados com instituições governamentais e não-governamentais com recursos do FMDCA;

IV - assessorar o CMDCA fornecendo subsídios sobre a situação econômica/financeira e FMDCA para elaboração de programação de despesas;

V - acionar o órgão competente para exercer o controle da execução contábil de forma a cumprir e a fazer cumprir a Legislação que disciplina a realização das receitas e despesas do FMDCA particularmente em relação ao controle de créditos orçamentários, empenhos, liquidação e pagamento das despesas;

VI - realizar o controle necessário sobre os bens de consumo e os bens móveis e imóveis adquiridos como recursos do FMDCA de forma a se obter o movimento do almoxarifado e o inventário dos bens móveis e imóveis;

Art. 55 - A despesa do FMDCA se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas de políticas básicas para atendimento de Crianças e Adolescentes em



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

caráter provisório para que tal programa seja integrado ao sistema de serviços da administração Municipal, possibilitando o acesso Universal aos cidadãos;

II - financiamento total ou parcial de programas de assistência social ou de proteção especial para atendimento a Criança e Adolescentes em caráter provisório para que tal integrado ao sistema de serviços da administração Municipal atendendo a todos aqueles que dela necessite;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários a promoção dos direitos da criança e do adolescente, necessário a execução do Plano Plurianual dos Direitos da Infância e da Adolescência do Município, e a divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral;

IV - construção reforma ampliação ou locação de imóveis necessários ao atendimento Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral;

V - pesquisa e assessoria para desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, e controle das políticas sociais e das ações do Plano Plurianual dos Direitos da Infância e Juventude do Município;

VI - a promoção dos direitos da criança e do adolescente com desenvolvimento de programas de pesquisa, estudo, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos envolvidos na defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, como capacitação de conselheiros tutelares e municipais.

VII - criação e manutenção dos mecanismos de participação previstos no artigo 4º desta lei;

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações previstas no artigo 50 desta Lei.

IX - Pagamento de diárias e passagens a Conselheiros Municipais de Direitos que se deslocarem fora do Município a serviço do Conselho Municipal mediante documento Comprobatório.

CAPITULO IV

DA CONFERENCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

Art. 56 – A Conferencia Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o principal espaço publico da Sociedade Civil, de participação direta na formulação de Políticas Publicas. de garantia dos direitos da criança e do adolescente, cujas deliberações norteiam as ações vinculadas a infância e juventude no Município

Art. 57 – A Conferencia será realizada a cada 02 (dois) anos em consonância com as Conferências Estadual e Nacional e terá como prioridade:

I – avaliar as ações desenvolvidas no Município;

II – realizar diagnóstico da situação da Infância e Adolescência no Município;

III – estabelecer diretrizes e prioridades para o planejamento das políticas da Infância e Adolescência no Município.

TITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITORIAS

Art. 58 – Fica mantido o Conselho Tutelar já implantado e em funcionamento no Município.

Art. 59 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecis, 06 de Novembro de 2009


Jair Pereira Duarte
Prefeito Municipal